



PROCEDIMENTOS CABÍVEIS AO VEÍCULO COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR⁶¹

APPLICABLE PROCEDURES FOR VEHICLES WITH TAMPERING WITH VEHICLE IDENTIFICATION ACCORDING TO CURRENT LEGISLATION

Saulo Costa⁶²
Marcelo Ricardo Colaço⁶³

Data de submissão: 25/08/2025

Aceito em: 18/11/2025

Resumo: A presente análise tem por escopo compreender as repercussões administrativas, cíveis e tributárias que circundam os veículos envolvidos na persecução penal do art. 311 do Código Penal, referente à adulteração de sinal identificador de veículo. Nesse sentido, a metodologia utilizada foi de natureza bibliográfica, baseada em verificação de artigos científicos, livros e legislação correlata. Em razão da amplitude dos núcleos verbais trazidos pela Lei 14.562/2023, a qual, também adicionou novos tipos/espécies de veículos, o tema passou a ser recorrente nos dias atuais. De outro lado, o arcabouço legislativo que trata do assunto é escasso, ademais, a jurisprudência é esparsa em casos envolvendo o tipo penal, tendo em vista que, durante a persecução penal pode ocorrer tanto a não identificação da autoria, como também pode tratar-se de crime culposos, portanto, hipótese de atipicidade da conduta, podendo assim, gerar viabilidade de regularização do veículo. Dessa forma, o presente estudo abordará as consequências extrapenais aos proprietários e possuidores dos veículos, objeto da apuração do crime. Assim, serão tratadas das implicações cíveis, pois, se não observadas as cautelas necessárias, poderá repercutir em prejuízos a terceiros interessados no veículo, bem como serão abordados os desdobramentos da esfera administrativa perante o órgão de trânsito. Por fim, será indicada a legislação pertinente quanto à possibilidade de baixa de circulação do veículo, encerrando, com isso, o ciclo de débitos do veículo perante a legislação tributária.

Palavras-chave: adulteração; identificação; veículo; legislação.

Abstract/resumen/resumé: The purpose of this analysis is to understand the administrative, civil, and tax repercussions surrounding vehicles involved in criminal prosecution under Article 311 of the Penal Code, referring to the tampering of vehicle identification numbers. In this sense, the methodology used was bibliographic in nature, based on the verification of scientific articles, books, and related legislation. Due to the breadth of the verbal nuclei brought about by Law 14.562/2023, which also added new types/species of vehicles, the topic has become recurrent in recent times. On the other hand, the legislative framework dealing with the subject is scarce, and case law is sparse in cases involving this type of crime, given that during criminal prosecution, the perpetrator may not be identified, or it may be a culpable crime, thus making the conduct atypical and allowing for the possibility of regularizing the vehicle. Thus, this study will address the extra-criminal consequences for the owners and possessors of vehicles that are the subject of criminal

⁶¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

⁶² Saulo Costa – Graduado em Direito, Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia lotado na Delegacia de Polícia da Comarca de Içara/SC. Email: saulo-costa@pc.sc.gov.br

⁶³ Marcelo Ricardo Colaço - Graduado em Direito - Mestre em Desenvolvimento e Sociedade. Delegado de Polícia. Docente da ACADEPOL/SC. Email:marcelo-colaco@pc.sc.gov.br

investigation. Thus, civil implications will be addressed, since failure to observe the necessary precautions may result in losses to third parties interested in the vehicle, as well as the administrative ramifications before the traffic authority. Finally, the relevant legislation regarding the possibility of deregistering the vehicle will be indicated, thereby ending the cycle of vehicle debts under tax legislation.

Keywords: adulteration; identification; vehicle; legislation

1 INTRODUÇÃO

O crime previsto no art. 311 do Código Penal passou por alterações relevantes com a publicação da Lei 14.562 de 2023, segundo análise feita por Sanches (2023), tendo em vista ter acrescentado outras modalidades de veículos além dos automotores. Nesse sentido, houve uma ampliação dos tipos de veículos alcançados pela tutela penal, incluindo também aqueles movidos à eletricidade, híbridos, reboques, semirreboques ou de suas combinações. O tipo penal incriminador também passou a tutelar a adulteração, remarcação e supressão de identificação não somente no chassi, mas igualmente no monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer outro sinal identificador.

Assim, além do alcance maior de número de veículos trazidos pelo legislador no preceito primário do art. 311 do Código Penal, por conseguinte, passou a afetar um número maior de proprietários e possuidores de veículos. O principal momento que atinge essa fiscalização ocorre por necessidade de vistoria perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), em que, havendo sinais de adulteração, tal fato é imediatamente comunicado à polícia judiciária da respectiva área de atuação da empresa vistoriadora. Diante do registro do boletim de ocorrência, são tomadas as providências necessárias para fins de apuração do fato, que, em muitas vezes, exige determinado lapso temporal nessa análise. O procedimento de investigação envolve diligências, seja para atribuição da autoria ou mesmo na apuração da situação encontrada para se verificar se há ou não atuação delituosa, a fim de ser angariada a materialidade necessária pela autoridade policial.

Dessa forma, possui relevância o tempo despendido no decorrer da persecução penal, desde o momento da constatação da possível adulteração do sinal identificador pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) ou outro

órgão fiscalizador até a conclusão pela autoridade policial quanto à materialidade do delito. Ademais, até mesmo para que ocorra uma decisão judicial de arquivamento do inquérito policial, ou ainda, transite em julgado a ação penal, há considerável lapso temporal em que os veículos ficam sob análise das autoridades responsáveis. Portanto, nesse espaço de tempo, o veículo continuará a gerar débitos administrativos e tributários perante o Estado, podendo, inclusive, criar ao proprietário uma obrigação de pagamento de tributos sem que o contribuinte tenha possibilidade de usufruir do bem à sua disposição.

No mesmo sentido, é de suma relevância o cuidado dos operadores do direito quanto ao que poderá ser feito com o veículo durante o período da persecução penal. Isso porque, não raras vezes, o veículo objeto da investigação pode ser levado à negociação cível, podendo com isso, causar prejuízos, além da própria parte envolvida, possuidor ou proprietário, também gerar danos a futuros interessados na compra do veículo pela falta de publicidade da apuração junto ao órgão de trânsito.

Assim, nessa linha de desdobramentos jurídicos, a presente pesquisa abordará os encaminhamentos que podem ser adotados tanto pela autoridade policial, ministério público, como também pelo juízo, com vistas à solução mais profícua nas situações envolvendo adulteração de sinal identificador veicular.

Ademais, para a seara jurídica a pesquisa possui fundamental relevância, pois, embora sejam instâncias diversas, a administrativa, cível, tributária e penal, comunicam-se entre si. O interessado, por exemplo, ao apresentar requerimento na via administrativa ou judicial, seja no sentido de possibilidade de regularização do veículo ou para fins de baixa de circulação, tanto para o deferimento quanto para o indeferimento, exigirá do delegado de polícia, membro do ministério público ou juiz, que a sua manifestação seja fundamentada. Além disso, o tema também é de interesse da sociedade, visto que não colocará em risco a possibilidade de circulação ou transferência de veículos que, pela interpretação teleológica da legislação, havendo materialidade do delito, em regra, conforme se verá na análise das normativas em vigor, são proibidos de licenciamento, transferência e circulação.

Para a comunidade acadêmica o assunto igualmente será de suma relevância, tendo em vista vez que apresentará uma visão prática e atual de como acontece no dia a dia essa interação entre as várias searas jurídicas ligadas ao bem em questão.

Para a realização do presente trabalho, formulou-se o problema de pesquisa a seguir: Quais as possibilidades jurídicas de providências objetivando amenizar as repercussões no âmbito tributário, administrativo e cível em relação ao veículo objeto de adulteração do sinal identificador durante a persecução penal?

Com a finalidade de responder ao problema de pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em seções. Na primeira, será apresentada a definição do crime de adulteração de sinal identificador, objetivando contextualizar o leitor quanto aos aspectos trazidos pela doutrina no que tange principalmente aos verbos do tipo e os objetivos do legislador ao criar a conduta protegida pela seara penal.

Na sequência será abordado quanto à exigência do elemento subjetivo do dolo para subsunção do fato ao crime, bem como as suas repercussões na seara administrativa.

Na seção seguinte serão trazidas à reflexão as elementares normativas presentes no tipo penal do artigo 311 do Código Penal conforme entendimento da doutrina pátria.

O artigo também discorrerá sobre as possíveis providências a serem tomadas, nos termos da legislação em vigor, quando não houver atribuição de autoria ao fato delituoso em comento.

Por fim, serão trazidas à lume as repercussões do delito de adulteração do sinal identificador quanto aos âmbitos tributário, administrativo e cível, objetivando ampliar a visão do leitor quanto às consequências da apuração criminal nas várias áreas do direito.

Para o estudo, a metodologia de pesquisa deu-se de forma bibliográfica, tendo como fonte da análise a verificação de artigos científicos, livros e legislação correlata ao tema envolvendo adulteração de sinal identificador veicular.

2 DEFINIÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

O texto do caput do art. 311 do Código Penal traz uma série de verbos para tipificar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, conforme se verifica a seguir:

Art. 311. **Adulterar, remarcar** ou **suprimir** número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (grifo acrescido)

Conforme pontua Sanches (2023), com a Lei 14.562/2023 além da ampliação dos tipos de veículos alcançados pela nova lei, nos termos já mencionados, também houve inclusão de outros núcleos verbais no tipo penal. Assim, não obstante ter sido mantidas as condutas de adulteração e remarcação, que já eram enquadradas como ação delituosa, foi adicionado o termo “supressão”, antes tratado como mera irregularidade administrativa, agora, na presente redação, passou a ser tratado como crime.

Além disso, também está incluído pela normativa, mediante interpretação analógica (ou *intra legem*), consoante traz à lume Masson (2024), a adulteração, remarcação ou supressão de componentes ou equipamentos do veículo. Assim, entram nesse leque por exemplo os vidros, eixos, cabine e o câmbio dos veículos automotores, nos termos do art. 4º da Resolução 968/2022 do Conselho Nacional de Trânsito.

Masson (2024) ressalta a importância da tipificação inicial do crime pela Lei 9.426/1996, pois, antes da referida lei não havia como combater a atuação de aliados de criminosos. Tal situação era oportuna aos donos de oficinas mecânicas e pessoas com conhecimento nessa área, que, após a prática de delitos contra o patrimônio, no caso de furto, roubo, receptação, entre outros, prestavam auxílio aos autores desses crimes. Nesse sentido, era comum procederem com a adulteração ou remarcação de sinais identificadores, objetivando com isso, prejudicar a real identificação dos veículos.

Para Mirabete e Fabbrini (2024), a tipificação penal da adulteração de sinal identificador possui por finalidade a tutela da fé pública, precipuamente no que

tange à propriedade, registro e segurança dos veículos postos em circulação nas vias públicas. Ademais, menciona também sobre a importância do dispositivo para a preservação do poder de polícia e fiscalização do Estado.

A literatura de Masson (2024) registra que o objetivo da legislação é assegurar a autenticidade dos sinais identificadores do veículo ou de seus componentes ou equipamentos.

Ademais, para Masson (2024), o crime é de natureza formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Dessa forma, se consuma o delito com a adulteração, remarcação ou supressão da identificação do veículo, não importando se o autor consegue enganar alguém, trazer prejuízo a outrem ou mesmo obter lucro com o delito, tendo em vista que a lesão é causada de forma direta à fé pública do órgão de trânsito que se encontra registrado o veículo.

2.1 Da exigência de dolo no crime de adulteração de sinal identificador

De acordo com Nucci (2023) e Sanches (2023), a conduta abrangida pela norma tipificada no crime de adulteração de sinal identificador de veículo exige elemento subjetivo doloso. Portanto, necessita da vontade livre e consciente destinada ao fim ilícito, não sendo abrangido pelo tipo penal a conduta culposa.

Nesse sentido, Masson (2024) ressalta que a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que o art. 311 do Código Penal se perfaz com o dolo genérico. Por conseguinte, não requer finalidade específica, como por exemplo proceder com a adulteração com o objetivo de ludibriar alguém ou conseguir lucro indevido com a ação delituosa.

Assim, a atribuição de autoria para fins de subsunção do tipo penal incriminador ao fato exige como elemento subjetivo, para fins de persecução penal, que a conduta tenha sido dolosa. No que tange aos elementos objetivos da tipicidade, não é suficiente que a materialidade encontrada permita inferir que o veículo é, à primeira vista, objeto de adulteração, enquadrando-se nos mais diversos núcleos verbais do tipo penal. Por mais que se tenha encontrada robusta materialidade, uma vez comprovado que o agente não agiu com dolo, com finalidade ao ilícito, tal situação será entendida como mera irregularidade

administrativa, e, por consequência, passível de análise de regularização pelo órgão de trânsito.

O afastamento da seara penal na situação apresentada, em razão da falta do elemento subjetivo de dolo do agente em cometer o ilícito penal, também é compreensão a ser adotada pelo aplicador do direito como corolário do princípio da subsidiariedade do direito penal. Nucci (2023), em alusão ao referido princípio leciona que, se o bem jurídico pode ser protegido de outra forma, deve ser voltada a atenção do operador do direito à norma legal mais eficaz e menos gravosa ao agente. Para o autor, a tutela penal deve abranger somente os casos mais graves e que, em última razão, exige a atuação do direito penal. Podendo, portanto, na situação de evidente crime culposos de adulteração de sinal identificador, ser resolvido o fato e regularizado o veículo através da seara administrativa, utilizando-se dos institutos previstos na legislação de trânsito.

Portanto, malgrado a materialidade seja cristalina quanto à ocorrência de possível adulteração, a depender da situação concreta apresentada, o fato será atípico. Tal conclusão é retirada do parágrafo único do art. 18 do Código Penal que veda a punição por crime culposos se não previsto taxativamente em lei. A título de fato passível de ser encontrado como possível conduta de natureza culposa é aquela em que o proprietário ou possuidor, verificando algum item do chassi com desgaste e com intuito de manter a identificação legível, faz por si mesmo ou leva até alguma empresa do ramo e, com a devida autorização do Departamento Estadual de Trânsito é feita a regravação (remarcação) da numeração desgastada. Situação também comumente encontrada em veículos de grande porte, são as rachaduras de chassi por motivo de peso das cargas, como no caso de caminhões e semirreboques. São circunstâncias em que o próprio possuidor ou proprietário pode ter procedido com a remarcação ou autorizado alguém a fazer a numeração em local diverso da identificação original.

Assim, embora a remarcação realizada tenha sido gravada de forma diferente do padrão do fabricante, ou ainda que se trate de regravação artesanal, em razão das alterações legislativas incluídas pela Lei 14562/2023, havendo autorização do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), ou seja, ocorrendo

essa espécie de controle prévio pelo poder público, estará afastado o dolo do agente, e portanto, caracterizando-se a conduta como atípica.

Dessa forma, por meio de vistoria do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), ou através de perícia técnica, mesmo que evidenciada a materialidade quanto à remarcação por terem sido encontrados caracteres divergentes do padrão da fabricante, a conduta poderá não incidir no delito do art. 311 do Código Penal. Exemplo disso é a situação de, anteriormente ao fato, possuir autorização do órgão oficial de trânsito. Ademais, através de outros elementos de identificação do veículo, como placas, vidros, motor, eixos, entre outros, pode ser concluído quanto à conduta culposa do agente, em razão da análise contextual do fato. Assim sendo, abrirá possibilidade de regularização administrativa, podendo ser invalidada a numeração remarcada de forma irregular e ser novamente autorizado pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para adequação da identificação, conforme previsão da Resolução 968/2022 do Conselho Nacional de Trânsito.

2.2 Das elementares normativas do crime de adulteração de sinal identificador

Na linha dos ensinamentos de Nucci (2023), elementar normativa ou elementar do crime refere-se aos componentes integrantes do tipo penal incriminador. Nesse sentido, como por exemplo, no crime de homicídio, as elementares do crime são “matar” e “alguém”, ou seja, não havendo “alguém”, considerando a concepção morfológica da palavra, alguém refere-se à uma pessoa, quer seja, se o sujeito matar um animal, não se estará diante de um homicídio, podendo ser outro crime. Portanto, as elementares do crime são cruciais para a adequada tipificação penal.

Assim, no crime de adulteração de sinal identificador, segundo lições de Mirabete e Fabbrini (2024), as elementares normativas elencadas pelo legislador foram a adulteração no sentido de mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar ou deturpar a identificação do veículo.

Outra elementar do crime também é a remarcação, entendendo-se como tal ato a marcação de novo ou tornar a marcar. Por fim, o legislador incriminou também a conduta de suprimir o sinal identificador. Nesse conceito pode ser

compreendida a conduta de fazer desaparecer, retirar, cortar ou eliminar a numeração de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou o sinal identificador do veículo, de seus componentes ou equipamentos. Em complementação, Mirabete e Fabbrini (2024) pontuam que, nesse processo de adulteração, não há relevância qual tenha sido o mecanismo utilizado para adulteração, remarcação ou supressão, importando verificar que a identificação sofreu modificação.

O tipo penal também traz outra elementar do crime que é a necessidade de tais condutas voltadas à adulteração sejam praticadas “sem autorização do órgão competente”. Nessa senda, havendo autorização do órgão de trânsito, anteriormente à conduta de adulteração, estaria configurada atipicidade da conduta, em razão de estar configurada uma excludente de ilicitude pela permissão legal incluída na norma.

A obra de Damásio, atualizado por Estefam (2020), corrobora com o referido entendimento, lecionando que, se a norma traz em seu preceito primário, podendo ser nela mesma ou através do sistema jurídico como um todo, outra norma permissiva, o fato pode ser típico, porém não estará configurada a antijuridicidade.

Dessa forma, é interpretação que pode ser feita nessa atualização incluída pelo legislador em 2023, em que, havendo autorização prévia do órgão de trânsito, há uma espécie de permissão que funciona como excludente da antijuridicidade.

Para Masson (2024), entende que nessa modificação feita pela normativa de 2023, houve exagero pelo legislador no que tange à expressão “sem autorização do órgão competente”, presente na parte final da cabeça do art. 311 do Código Penal. Em sua visão, seria evidente não haver crime quando houver prévia autorização do Poder Público.

Capez (2023), por sua vez, possui posicionamento diverso ao se referir ao termo descrito pela nova lei, lecionando que o legislador reforça através dessa redação, a relevância da fiscalização e controle do órgão de trânsito, ressaltando a importância de tal descrição no preceito primário da norma.

Nesse sentido, conforme expõe Capez (2023), a análise conjunta dos verbos do tipo penal com o termo que traz a exigência de autorização do órgão

competente é de suma importância para reafirmar a necessidade de controle pelo Estado.

Assim, ainda que o objetivo do autor seja de regravar de forma legível a identificação do veículo, por exemplo na ocasião de desgaste natural na numeração ou mesmo por motivo de rachadura do chassi, se não houver autorização prévia do órgão de trânsito, poderá restar caracterizado como crime. A tipificação se dará em razão da falta de controle antecedente pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para o procedimento de remarcação.

2.3 Da não atribuição da autoria e providências pertinentes

O art. 18 do Código de Processo Penal preleciona que, após arquivado o inquérito policial, portanto, faltando base para a denúncia, poderão ser procedidas novas pesquisas pela autoridade policial, se de outras provas tiver notícia. Tal motivo para arquivamento pode ocorrer, como por exemplo na situação de não ter sido encontrada a autoria do delito. Dessarte, há possibilidade de o delegado de polícia, ainda que arquivado o inquérito, ao encontrar novas provas passíveis de atribuição da autoria, fazer a retomada da persecução penal. O objetivo do restabelecimento da investigação é angariar elementos ao ministério público a fim de ser constituída justa causa ao oferecimento da denúncia.

Assim, denota-se da leitura do referido dispositivo legal, que mesmo numa situação de falta de atribuição da autoria do crime de adulteração de sinal identificador, uma vez comprovada a materialidade, não haveria, em tese, possibilidade de regularização administrativa do veículo por ser objeto de crime, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal.

Ademais, com base na teoria do diálogo das fontes, visando uma aplicação contextualizada do direito, o Código Civil em seu artigo 935, traz a seguinte redação: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Nessa linha, haverá óbice à responsabilização cível somente quando se acharem decididas na seara criminal sobre a inexistência do fato ou quando houver a negativa de autoria.

Portanto, não sendo caso de negativa de autoria e nem havendo decisão judicial de que o fato não existiu, ou seja, não havendo conclusão judicial de que inexistente adulteração, para a persecução penal não estará encerrada a possibilidade de continuidade aos procedimentos em trâmite.

Dessa forma, uma vez relatado o inquérito policial consubstanciado na existência de materialidade do delito, inexistindo apenas a comprovação da autoria, não se gerará uma espécie de autorização “tácita” para fins de liberação administrativa. Conforme verificado na conjugação interpretativa dos dispositivos citados alhures, havendo conduta típica, materializada através do inquérito policial, pode ser a qualquer momento atribuída a autoria pelo delegado de polícia. Sendo assim, novamente estará em conformidade a apuração criminal para fins de justa causa ao oferecimento da denúncia.

Portanto, não obstante a persecução penal seja inconclusiva quanto à atribuição de autoria ao crime de adulteração de sinal identificador, para fins de liberação administrativa perante o Departamento Estadual de Trânsito, há restrições de índole processual penal sobre o veículo. A razão principal é pelo motivo de o veículo ser objeto material do crime do art. 311 do Código Penal. Pelo segundo motivo é que, uma vez encontrada a autoria, tal crime estará pronto para fins de oferecimento de denúncia pelo ministério público, dessa forma, estará indisponível para circulação e licenciamento até o fim da ação penal.

2.4 Das repercussões no âmbito tributário

O veículo, objeto de persecução penal do crime de adulteração de sinal identificador, mesmo durante a apuração criminal, independentemente se arquivado o inquérito policial ou mesmo na situação de condenação criminal, refere-se a bem eleito pelo legislador sujeito à cobrança de tributos.

Por conseguinte são passíveis de exigência de pagamento de tributos durante todo o período em que o veículo consta como “em circulação” no sistema informatizado do DETRAN.

Nessa senda, para os veículos automotores, nos termos do art. 155, III da Constituição Federal de 1988, de instituição pelas unidades federativas, é prevista

a cobrança do imposto sobre propriedade de veículos automotores, consoante leciona Pausen (2020).

Além disso, incidem também, não só aos automotores como também aos demais veículos que não possuem motor próprio, o licenciamento anual, conforme previsto no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, o veículo objeto de adulteração, envolvido na persecução penal, continuará a gerar débitos perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) e o fisco estadual.

Nesse sentido, objetivando diminuir os impactos da investigação criminal em relação aos efeitos gerados na seara tributária ao possuidor, proprietário ou interessado, há necessidade de análise quanto à possibilidade de baixa de circulação do veículo, objetivando com isso, encerrar o ciclo de exigência tributária sobre aquele bem.

Quanto às opções de baixa de circulação de veículos, o tema é tratado pelo art. 2º da Resolução 967/2022 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que traz um rol exemplificativo de situações que podem levar à baixa obrigatória de veículos, segundo redação prevista:

Art. 2º A **baixa do registro de veículos é obrigatória** sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades: I - veículo irrecuperável; II - veículo definitivamente desmontado; III - veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta; IV - veículo vendido ou leiloado, classificado como sucata: por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; e **nas demais situações**. (Grifos acrescentados)

Depreende-se da leitura da normativa, primeiro que nessas situações a baixa de circulação é obrigatória; depois, que podem haver outras situações não trazidas explicitamente pela Resolução, passíveis também de baixa de circulação.

A título de situação não prevista expressamente no artigo acima, mas em razão de interpretação extensiva do termo “nas demais situações”, em razão de a norma ter dito menos que deveria, poderia ser elencado também, para fins de baixa de circulação, o caso de veículo objeto de adulteração em que os sinais identificadores divergem entre si. Nesse caso, recorrente em veículo que é produto de furto ou roubo, o agente adultera a identificação para fins de

apresentar o veículo como se outro fosse, procurando desconfigurar o aspecto original da numeração marcada pelo fabricante.

Dessa forma, constatada a circunstância de identificações divergentes do veículo por adulteração ou mesmo no caso de remarcação da numeração sem autorização do órgão de trânsito, estará ausente qualquer condição de regularização. A legislação atribuiu ao servidor público que contribuir para o licenciamento ou registro do veículo nesse caso, no crime por equiparação previsto no § 2º do art. 311 do Código Penal Brasileiro, nos termos abaixo:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Portanto, houve previsão expressa do legislador no sentido de tutelar criminalmente a conduta de servidor que de qualquer forma contribuir para a regularização de veículos adulterados.

Assim, havendo vedação de regularização, outra possibilidade seria a de baixa de circulação do veículo. Por conseguinte, não sendo caso de veículo clone, com amparo no art. 2º da Resolução 967/2022 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), não haverá impedimento para, via despacho da autoridade policial ou decisão judicial, ser determinada a baixa de circulação. Tal procedimento é relevante uma vez que, baixado o veículo da frota, deixará de gerar débitos e passivos tributários ao antigo proprietário, amenizando assim as consequências do delito geradas ao proprietário registrado perante o órgão de trânsito.

Situação diversa é o caso de adulteração de veículo que resta evidente como sendo clone de outro que está em circulação. Nesse caso restará inviabilizada a baixa de circulação antecipada do veículo. Tal motivo se justifica vez que, somente após a identificação exata mediante perícia técnica nos dois veículos envolvidos poderá ser esclarecido de forma definitiva qual seria o veículo original e qual o clone, para fins de baixa de registro perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito).

Já, tratando-se de veículo adulterado culposamente, conforme pontua Masson (2024), como não é tutelado pela seara penal por faltar o elemento subjetivo do dolo, não haveria portanto motivos para se falar em baixa de circulação ou mesmo regularização administrativa. O Conselho Nacional de Trânsito, por intermédio do DETRAN, autoriza nova gravação do chassi conforme previsão do §3º do art. 14 da Resolução 968/2022 do CONTRAN, e nos termos do art. 32 da mesma Resolução, quando se referir à numeração do motor.

2.5 Das providências administrativas para resguardar e prevenir direitos civis de terceiros interessados

O veículo envolvido na apuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, numa leitura conjunta com o art. 234 e 318, §18, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo princípio do diálogo das fontes, deverá ficar fora de circulação das vias. Conforme defendido por Mirabete e Fabbrini (2024), o controle estatal sobre tais temas é de suma importância para resguardar precipuamente a segurança dos veículos postos em circulação nas vias públicas. Principalmente tratando-se de adulteração dolosa, o Estado não conseguirá verificar com base em seus registros, quais características realmente são legítimas daquele veículo e quais podem comprometer a segurança do próprio motorista e também terceiros que circulam nas vias.

Nesse diapasão, há que se ter cautela também em relação a possíveis negociações cíveis envolvendo o veículo, tendo em vista que, uma vez detectada a adulteração, se não houver nenhum alerta registrado no histórico do veículo, tal bem poderá continuar a ser negociado no mercado de automóveis sem qualquer restrição. Tal circunstância poderá ensejar em danos, portanto, a outras vítimas, que, desconhecendo a situação da apuração criminal, poderá adquirir o veículo como se nada possuísse de anormal.

Nesse sentido, por precaução e utilizando-se por analogia o parágrafo único do art. 51 da Resolução 969/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, que trata do procedimento administrativo para troca de placas de veículos clonados, verifica-se a possibilidade de a autoridade administrativa responsável pelo

procedimento inserir restrição constando “suspeita de clonagem” no registro do veículo, de modo a dar publicidade à situação apurada.

Nesses termos, objetivando dar publicidade à apuração de adulteração do sinal identificador, como também para prevenir direitos civis de terceiros interessados na compra no referido veículo é de relevância a inserção de restrição administrativa no cadastro do veículo objeto da apuração criminal.

A inserção de restrição administrativa também é trazida pela Resolução 810/2020 do CONTRAN, que dispõe sobre classificação de danos em veículos envolvidos em sinistros. Essa normativa, de forma similar à Resolução 969/2022, em seu art. 5º prevê o registro de bloqueio administrativo quando o veículo se envolve em danos de média ou grande monta em acidentes de trânsito. A restrição de circulação através dessa informação no cadastro do veículo perante o DETRAN perdurará até que ocorra a regularização ou a baixa de circulação.

Assim, pode ser concluído que, se há previsão de anotação de restrição administrativa tanto para suspeita de clonagem quanto para situações de envolvimento em avarias no veículo por decorrência de sinistros, também pode ser adotado tal procedimento para fins de apuração do injusto penal. Tal procedimento se justifica, nos termos analisados na presente pesquisa, em razão de a persecução penal possuir reflexos em outras searas do direito, abrangendo inclusive as relações entre particulares.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como escopo a análise e repercussões nas searas administrativa, tributária e cível quanto às providências cabíveis na situação da persecução penal envolvendo veículo, objeto do crime de adulteração de sinal identificador, capitulado no art. 311 do Código Penal. O tema em análise ainda possui poucos estudos práticos voltados às repercussões em decorrência da persecução penal. Sugere-se para fins de futuros estudos, a análise quanto a quantidades de veículos envolvidos em adulteração e que voltaram à circulação, bem como quanto àqueles que foram baixados de circulação em decorrência da apuração do crime. Ademais, também poderão ser objeto de estudos outras análises empíricas sobre a contextualização e aplicação da Lei 14562/2023, assim

como sobre o tratamento dado pelos tribunais de justiça dos estados e a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações que envolvem a prática do referido delito. Em razão de a modificação legislativa ser de 2023, no decorrer dos anos a matéria, inexoravelmente estará mais amadurecida no âmbito da jurisprudência e passível de melhor compreensão para complementação dos estudos em tela.

Em conclusão às análises, verifica-se que há reflexos da persecução penal em outras áreas do direito no que tange à apuração do delito de adulteração do sinal identificador de veículo, portanto, exigindo especial atenção do operador jurídico, objetivando amenizar os efeitos da apuração criminal desde o momento pré-processual até o trânsito em julgado da ação penal.

No que tange à persecução penal, é de relevância a observância do aplicador do direito em relação à exigência de dolo do agente, conforme observado por Nucci (2023) e Sanches (2023). Sendo que, nos termos defendido por Masson (2024), esse dolo perquirido não requer elemento subjetivo específico, mas contenta-se com dolo genérico do agente causador da adulteração, supressão ou remarcação da identificação.

Quanto ainda ao aspecto criminal, conforme pontuado por Capez (2023), não pode ser identificada conduta delituosa quando houver autorização do órgão competente. Segundo seus ensinamentos, através da autorização haverá o controle prévio do órgão de trânsito, principalmente tratando-se do verbo remarcar, previsto no preceito primário do art. 311 do Código Penal.

Nesse sentido também, mormente a doutrina de Damásio, atualizada por Estefam (2020), com referência ao termo “sem autorização do órgão competente” trazido no tipo penal do crime de adulteração de sinal identificador, se a norma apresenta em seu preceito primário essa condicionante, se houver autorização prévia pelo órgão de trânsito, poderá não estar configurado crime. Assim, não obstante o fato seja típico, havendo termo permissivo na própria norma e uma vez atendida essa exigência, restará caracterizada conduta atípica, por motivo de excludente de ilicitude.

Na seara administrativa, como visto, há possibilidade de regularização quando tratar-se de adulteração realizada de maneira culposa no veículo,

permitindo ao operador do direito autorizar ao proprietário ou possuidor que tome as providências necessárias junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito). Tal providência é assegurada pela legislação de trânsito em vigor, precipuamente nos termos previstos na Resolução 968/2022 de rubrica do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), norma esta que complementa o Código de Trânsito Brasileiro.

No âmbito do direito tributário, cuidando-se de veículo em que não há sinais de clonagem e uma vez evidenciado tratar-se de crime doloso de adulteração, conforme exposto, há possibilidade de baixa de circulação deste junto ao DETRAN. Tal procedimento encerrará o ciclo de débitos gerados pelo veículo ao proprietário atual ou possuidor, tendo por embasamento a Resolução 967/2022 do CONTRAN.

Todavia, verificando-se que o veículo objeto da adulteração, remarcação ou supressão, igualmente possui suspeita de ter passado por processo de clonagem, exigirá maior cautela do operador do direito. O despacho ou decisão judicial de baixa de circulação nesse caso poderá refletir em direitos vinculados a outro veículo, necessitando que este também seja submetido a procedimentos de identificação para fins de verificação sobre o qual apresenta a versão original.

Por fim, é possível através de inserção de restrição administrativa no veículo, preferencialmente ainda durante o inquérito, resguardar nas relações cíveis direitos de terceiros interessados naquele bem.

Dessa forma, se mesmo com a restrição, futuros compradores optarem por adquirir o veículo em tal situação, não poderá ser alegado falta de conhecimento sobre o envolvimento do veículo em adulteração de sinal identificador, pois a restrição perante o órgão de trânsito dará a devida publicidade quanto à apuração criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 jul. 2024.



BRASIL. DECRETO-LEI No 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Placa artesanal e adulteração de motor: veja os novos crimes do artigo 311 do CP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/novos-crimes-previstos-artigo-311-codigo-penal/>. Acesso em 20/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 810/2020 do CONTRAN: Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8102020.pdf>. Acesso em 12/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 967/2022 do CONTRAN: Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9672022.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 968/2022 do CONTRAN: Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Disponível em: www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao9682022.pdf. Acesso em 11/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 969/2022 do CONTRAN: Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao9692022.pdf>. Acesso em 11/02/2025.



CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.562/23: Altera o art. 311 do CP para ampliar as condutas puníveis na adulteração de sinal identificador de veículo.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/27/lei-14-562-23-altera-o-art-311-do-cp-para-ampliar-as-condutas-puniveis-na-adulteracao-de-sinal-identificador-de-veiculo/>. Acesso em 15/08/2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 1: Parte geral** - 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualizado por André Estefam.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial - arts 213 a 359-T** - 14. ed. revista, atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Método, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial Arts. 235 a 361 do CP** - 34. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 672 p.: ePUB. – (v.03).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único** - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.